



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/2

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

---

**Ação Penal n.º** 1352-14.2014.6.21.0000  
**Procedência:** Estância Velha - RS (118ª Zona Eleitoral – Estância Velha)  
**Assunto:** AÇÃO PENAL – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – CRIME ELEITORAL  
**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - PRE  
**Réus:** JOSÉ WALDIR DILKIN e outros  
**Relator:** DR. HAMILTON LANGARO DIPP

---

**EMINENTE RELATOR:**

Por consequência do recebimento da denúncia, de forma parcial (apenas quanto ao fato 2), foi aberta vista do processo à Procuradoria Regional Eleitoral para que se manifestasse quanto ao oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo aos acusados (folhas 849-854v e 871), oportunidade na qual foi requerida a juntada dos antecedentes criminais de JOSÉ WALDIR DILKIN, MARIA IVETE DE GODOY GRADE e MICHELE DE PAULA DA SILVA (fl. 872).

Juntados os antecedentes criminais solicitados (fls. 877-898), foi aberta nova vista dos autos à PRE-RS (fls. 899). Dessa forma, passa-se à análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da suspensão condicional do processo em relação a cada réu:

**JOSÉ WALDIR DILKIN:** **a)** Justiça Eleitoral (fl. 877): depreende-se dos antecedentes juntados que o réu responde à presente Ação Penal (nº 1352-14) e possui uma notícia crime arquivada (nº 775-41); **b)** Justiça Federal (fl. 881): nada consta ; **c)** Tribunal de Justiça (fls. 885-886): nada consta; **d)** Justiça Estadual de 1º grau (fl. 896 e verso): em relação à Justiça Estadual foram encontrados três registros, quais sejam, processos nº 019/2.05.0051510-4, nº 095/2.10.0000094-2 e nº 095/2.13.0000205-3, sendo que não estão ativos e não há condenação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2/2

**MARIA IVETE DE GODOY GRADE:** possui apenas o registro referente à presente Ação Penal (fl. 878);

**MICHELE DE PAULA DA SILVA:** **a)** Justiça Eleitoral (fl. 879): depreende-se dos antecedentes juntados que a ré responde apenas à presente Ação Penal (nº 1352-14); **b)** Justiça Federal (fl. 883): nada consta; **c)** Tribunal de Justiça (fls. 889-890): nada consta; **d)** Justiça Estadual de 1º grau (fl. 898 e verso): em relação à Justiça Estadual foram encontrados dois registros, quais sejam, processos nº 095/2.07.0000987-1, no qual foi julgada extinta a punibilidade em 03/01/2008, e nº 095/2.12.0001725-3, onde foi firmada transação penal.

Assim, conclui-se que nenhum dos acusados foi condenado por outro crime ou está sendo processado. Disso, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95 e ressaltando a hipótese de eventual procedência do recurso especial interposto contra parte do acórdão de folhas 849-854v, que não recebeu a denúncia em relação aos fatos 1 e 3, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL oferece a JOSÉ WALDIR DILKIN, MARIA IVETE DE GODOY GRADE e MICHELE DE PAULA DA SILVA proposta de suspensão condicional do processo, por dois anos, sob as condições de **(a)** proibição de ausentar-se da comarca onde reside por prazo superior a 10 (dez) dias sem autorização do Juiz e **(b)** comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Porto Alegre, 17 de março de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\q1deg0pmbqb9pktbvrab\_1053\_63684754\_150317230058.odt